



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

212 – COSIT

DATA

30 de setembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Regimes Aduaneiros

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESTRUIÇÃO DA MERCADORIA. ENCERRAMENTO DO REGIME ESPECIAL COM INCIDENTES. INEXIGIBILIDADE.

Em caso de destruição de mercadoria que foi inicialmente importada para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado, sob o regime de drawback suspensão, o ato concessório será encerrado de forma regular, com incidentes, sendo inexigíveis os tributos suspensos, desde que tenham sido observados os devidos procedimentos normativos e que o resíduo da destruição não seja economicamente utilizável.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 312; Portaria Conjunta Secint/RFB nº 76, de 9 de setembro de 2022, arts. 4º, 12, e 18; Portaria nº SECEX nº 44, de 24 de julho de 2020, arts. 37 e 44.

RELATÓRIO

A consultante acima identificada, pessoa jurídica de direito privado do setor agrícola, formula consulta (fls. 15 a 17), na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária ou aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Em apertada síntese, a consultante alega que solicitou o acompanhamento pela RFB da destruição, por incineração, de lote de cacau em grão importado através do regime de drawback suspensão, uma vez que a carga importada se apresentava molhada e com mofo, impossibilitando sua utilização no processo produtivo da empresa, consequentemente, não sendo possível o cumprimento integral do compromisso de exportação do ato concessório de drawback.

3. Quanto à fundamentação legal, informa, à fl. 16 do processo:

Portaria SECEX 44, Subseção III, art. 37
Portaria SECEX 44, art. 44

4. Por fim, são apresentados os seguintes questionamentos, à fl. 16 do processo:

1) Atendidas as condições elencadas nos referidos caputs, em caso de destruição de mercadoria importada através do regime de Drawback, não consumida no processo produtivo, os impostos suspensos na abertura do ato concessória permanecem suspensos?

2) No momento da baixa do ato, quais comprovações devem ser apresentadas que garantem a manutenção da suspensão do saldo destruído?

FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

8. Em síntese, conforme seu relato, a dúvida da consulente pauta-se na legislação aduaneira, especificamente sobre o regime especial de drawback na modalidade suspensão.

9. A consulente cita a Portaria da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) nº 44, de 24 de julho de 2020, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de drawback e altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que dispõe sobre operações de comércio exterior.

10. De acordo com a Portaria nº SECEX nº 44, de 2020, são previstas as situações incidentais mencionadas pela consulente:

Art. 37. Na hipótese do não cumprimento integral do compromisso de exportação, a beneficiária do regime deverá informar os incidentes correspondentes no ato concessório:

I - em relação às mercadorias importadas:

(...)

b) **destruição, sob controle aduaneiro**, às expensas do interessado;

(...)

§ 3º No caso de destruição de mercadoria importada, a beneficiária deverá apresentar o protocolo da solicitação de destruição perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ficando o encerramento do ato condicionado à apresentação do Termo de Verificação e Destruição da Mercadoria, o qual deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua emissão.

(Redação dada pela Portaria Secex nº 216, de 2022)

(...)

Art. 44. O ato concessório de drawback suspensão **será ainda encerrado de forma regular, com incidentes, nos casos em que**, em relação às mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno não empregadas ou consumidas no processo produtivo dos produtos exportados, **tenham sido adotados os procedimentos dispostos no art. 37.** (Grifou-se)

11. A Portaria Secex nº 44, de 2020, regulamenta a concessão e a gestão, pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do regime aduaneiro especial de drawback, incluindo o “*drawback suspensão, estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e pelo art. 14, V, c, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e regulamentado pela Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 76, de 9 de setembro de 2022*” (art. 1º, inciso I).

12. Já a referida Portaria Conjunta Secint/RFB nº 76, de 2022, disciplina os regimes aduaneiros especiais de drawback suspensão e isenção, prevendo a competência da RFB sobre a exigibilidade dos tributos suspensos nos casos de divergência entre o efetivo cumprimento dos regimes e os documentos remetidos à SECEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) **a execução das atividades de controle aduaneiro e tributário** no âmbito dos Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback Suspensão e Isenção, compreendidos o lançamento dos tributos, multas e demais acréscimos moratórios, a aplicação de sanções administrativas e a fiscalização, a qualquer tempo, do efetivo cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições para a fruição dos referidos regimes.

Parágrafo único. **Na hipótese da fiscalização prevista no caput revelar divergências entre o efetivo cumprimento dos Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback Suspensão e Isenção e os dados, informações e documentos remetidos pelo beneficiário à Secex, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá efetuar o lançamento dos tributos, multas e demais acréscimos moratórios, bem**

como aplicar sanções administrativas, quando cabíveis, ainda que a Secex tenha considerado regular o encerramento dos regimes em questão. (Grifou-se)

13. Sobre o drawback suspensão, a Portaria Conjunta Secint/RFB nº 76, de 2022, prevê:

CAPÍTULO II

DO DRAWBACK SUSPENSÃO

Art. 4º A aquisição no mercado interno ou **a importação**, de forma combinada ou não, **de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão** do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante (AFRMM).

[...]

§ 2º O Regime Aduaneiro Especial de que trata este artigo denomina-se Drawback Suspensão.

[...]

Art. 11. O pagamento dos tributos poderá ser suspenso pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º No caso de mercadoria destinada à produção de bem de capital de longo ciclo de fabricação, a suspensão poderá ser concedida por prazo compatível com o de fabricação e exportação do bem, até o limite máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo contar-se-ão da data de deferimento do ato concessório.

Art. 12. O **compromisso de exportar será considerado adimplido com a efetiva exportação** dos produtos em cuja elaboração foram empregadas ou consumidas as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno, nas condições e prazos estabelecidos no ato concessório.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Portaria, entende-se por produto a ser exportado aquele que é diretamente destinado ao exterior ou vendido diretamente a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º A empresa beneficiária de ato concessório de Drawback Suspensão poderá utilizar exportações sem exigência de saída do produto do território nacional para fins de comprovação do compromisso de exportar.

§ 3º A pessoa jurídica beneficiária do Drawback Suspensão poderá utilizar a operação de exportação por conta e ordem de terceiros, sendo considerada exportadora a empresa detentora do ato concessório e contratante da exportação por conta e ordem. (Grifou-se)

14. Do exposto, fica evidente que o regime de drawback suspensão apenas garante a suspensão dos tributos incidentes na importação de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado (art. 4º, caput).

15. Alguns incidentes, contudo, podem ocorrer no processo. Nesses casos, a legislação prevê quais os procedimentos a serem adotados pelo beneficiário do regime especial. Leia-se no art. 18 da mesma Portaria Conjunta:

Art. 18. **A empresa beneficiária deverá**, com relação às mercadorias admitidas no Drawback Suspensão que, no todo ou em parte, não forem empregadas ou consumidas na produção das mercadorias exportadas, adotar, em até 30 (trinta) dias após o vencimento do ato concessório, uma das seguintes medidas:

I - em relação às mercadorias importadas:

a) providenciar a sua devolução ao exterior;

b) requerer a sua destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;

c) destiná-las para consumo interno, mediante recolhimento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

d) entregar à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las; ou

e) transferir para outro regime aduaneiro especial ou para regime tributário especial, observadas as normas do regime em questão, mediante manifestação prévia da Secex e posterior anuência da autoridade aduaneira.

II - em relação às mercadorias adquiridas no mercado interno, recolher, como responsável tributário, os tributos suspensos e os acréscimos legais devidos, observada a legislação de cada tributo.

§ 1º Aplicam-se os procedimentos previstos no caput ainda que tenha sido exportada a totalidade dos produtos previstos no ato concessório.

§ 2º O recolhimento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos, previsto na alínea "c" do inciso I e no inciso II:

I - aplica-se também às mercadorias empregadas ou consumidas no processo produtivo de bens que não sejam exportados conforme o correspondente ato concessório;

II - deve ocorrer anteriormente à destinação ao mercado interno das mercadorias admitidas no regime ou do produto obtido a partir de seu emprego ou consumo.

§ 3º Os tributos suspensos, com seus acréscimos legais, serão devidos a partir da ocorrência do fato gerador. (Grifou-se)

16. De acordo com o disposto no §2º do art. 18, acima, a exigência de recolhimento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos sobre a mercadoria importada se restringe aos casos em que ela é destinada ao consumo interno (alínea "c" do inciso I do caput) ou quando é

empregada ou consumida no processo produtivo de bens que não sejam exportados conforme o correspondente ato concessório (inciso I do §2º).

17. De outro lado, considerando que a destruição não permitirá a exportação dessa mercadoria, que é a finalidade do regime drawback suspensão, o procedimento de destruição deve obedecer às formalidades legais e ser custeado pelo importador, em até 30 (trinta) dias após o vencimento do ato concessório. As formalidades de destruição e encerramento do drawback são aquelas previstas na Portaria SECEX nº 44, de 2020, arts. 37 e 44, o que inclui a apresentação do Termo de Verificação e Destruição da Mercadoria.

18. Por fim, em situação aparentemente distinta da apresentada pela consulente, na qual a mercadoria é descrita como mofada, cabe uma ressalva em relação aos casos em que os resíduos da destruição da mercadoria sejam economicamente utilizáveis. Nesse caso em particular, o resíduo da destruição deverá ser despachado para consumo, como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes, ou reexportado, nos termos do art. 312 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que assim dispõe:

Art. 312. Nos regimes aduaneiros especiais em que a destruição do bem configurar extinção da aplicação do regime, o resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo, como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes, ou reexportado.

§ 1º A autoridade aduaneira poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo.

§ 2º Não integram o valor do resíduo os custos e gastos especificados no art. 77.

19. Assim, desde que tenham sido adotados os procedimentos de destruição da mercadoria importada dispostos no art. 37 da Portaria SECEX nº 44, de 2020, e que os resíduos da destruição não sejam economicamente utilizáveis, o ato concessório de drawback suspensão será encerrado de forma regular, com incidentes. Nesse caso, são inexigíveis os tributos suspensos.

CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, propõe-se que a presente consulta seja solucionada para esclarecer à consulente que em caso de destruição de mercadoria que foi inicialmente importada para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado, sob o regime de drawback suspensão, o ato concessório será encerrado de forma regular, com incidentes, sendo inexigíveis os tributos suspensos, desde que tenham sido observados os devidos procedimentos normativos e que o resíduo da destruição não seja economicamente utilizável.

Assinatura digital

LUIZ HEITOR CANTAGALLI GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotin.

Assinatura digital

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit